TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0003829-18.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Conrado Philippe Cornelio, CPF 377.760.728-26 - Advogado (a) Dr(a).

Antonio Carlos dos Santos

Requerido: Elvio Carlos Escrivão - Desacompanhado de Advogado (a)

Aos 08 de julho de 2015, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Sr. Rafael. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos. A dinâmica do episodio trazido à colação não desperta controvérsias. Nesse sentido, o autor sustentou que dirigia uma motocicleta pela Avenida São Carlos quando abalroou o automóvel do réu por ter este, com o propósito de entrar em um posto de combustível, efetuado conversão proibida. O proprio réu em contestação reconheceu que encetou essa manobra, ressalvando apenas que a motocicleta do autor era conduzida em velocidade excessiva. Tocava-lhe fazer a prova a esse propósito, na forma do que dispõe o art. 333, II do CPC. Todavia, ele não se desincumbiu minimamente desse onus porque não produziu um único indício que ao menos conferisse verossimilhança ao que asseverou. Ao contrário, a única testemunha inquirida nessa data muito embora não tenha precisado com exatidão qual a velocidade do autor no momento do evento esclareceu que ela era normal e não excessiva. Dessa forma, o único argumento apresentado pelo réu não se revela suficiente para eximí-lo de responsabilidade pelo acidente, causado pela realização de manobra de conversão proibida que levou a cabo. Por fim, ressalvo que a circunstancia do autor não estar habilitado ou de não portar documentos não modifica aquela conclusão. Na verdade, essas não foram as causas do acidente, motivado como visto pela manobra indevida feita pelo réu, de sorte que o autor fica sujeito as consequências administrativas de sua desídia, apenas e tão somente. Prospera, portanto, a pretensão deduzida, com a observação de que o valor da condenação corresponder ao do orçamento de fls. 07/08, em patamar inferior ao orçamento de fls. 09/10, sendo que o valor inserido às fls. 01 não computou a mão de obra prevista às fls. 10. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 6.001,00, com correção monetária a partir do março de 2015 (época de elaboração do orcamento de fls. 07/08), e juros legais desde a citação. Com o trânsito em julgado terá início do prazo de 15 (quinze) dias para o réu efetuar o pagamento espontâneo da condenação, independentemente de nova intimação, sob pena ser acrescida a multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J do CPC), mas deixo de condenar a ré em custas e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):

Adv. Requerente(s): Antonio Carlos dos Santos

Requerido(s):

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA